

Proc. 15 527/43

(CJT-66/44)

1944

MP/MLP

Não se exige o depósito prévio da condenação, para efeito de cabimento do recurso, quando se tratar de firma concordataria.

É lícito ao empregador dispensar sem indenização, o empregado que praticou falta grave, cominada na Lei 62, de 5 de junho de 1935.

VINTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Miranda interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 9 de junho de 1943, que, reformando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, absolveu a Cia. Brasileira de Fumos Limitada da condenação que lhe fora imposta de indenizar o recorrente por despedida injusta, férias não gozadas e falta de aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, ainda preliminarmente, que o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região bem decidiu, quando julgou improcedente a arguição de não cabimento do recurso ordinário, interposto pela firma, ora recorrida;

CONSIDERANDO, de meritis, que está cabalmente provado o ato de insubordinação, praticado pelo recorrente, recusando-se a fazer funcionar a máquina em que servia;

-fls. 2-

Proc. 15.527/43

M. T. I. C. - D. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERADO que tal atitude, por parte do empregado, caracteriza a hipótese do art. 5º, letra f, da Lei 62, de 1935, e justifica a dispensa ocorrida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, pela maioria de cinco votos contra um, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1944.

a) Oscar Corrêa Presidente

e) João Duarte Filho Relator

Fui presente: a) Dorval Lacerda Procurador

Aassinado em 1/3/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 25/3/44.